



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Dr. Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento, , Centro, Jacaraci - BA	77 3466-2151	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO PE018-2023

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PE018-2023



C.N.**CARVALHO NEVES**
ADVOGADOS ASSOCIADOS**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
018/2023, DO MUNICÍPIO DE JACARACI – ESTADO DA BAHIA****PE: 018/2023**

K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 36.104.318/0001-60, estabelecida à R Aurelina Ramos Martins, na cidade de Espinosa/MG, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores, apresentar

IMPUGNAÇÃO

face ao Pregão em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

O item 15.1 do Edital redige que as impugnações poderão ser apresentadas até 3 dias úteis da data fixada para abertura da sessão.

Considerando que o certame está agendado para o dia 30/11/2023, o prazo fatal para impugnar é o dia 24/11/2023.

Por conseguinte, é tempestiva a presente petição, merecendo conhecimento.

2. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO**a) DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA AFE –
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA**

Avenida Bandeirantes, 901, Sala 303, Edifício Medcenter - Londrina/PR - (43) 3323-4290



C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para que o certame ocorra em conformidade com as exigências legais, é necessário que seja exigido a apresentação a AFE emitida pela ANVISA, considerando a disposição dada pela RDC n.º 16/2014 e Lei n.º 9782/1999, a ausência de tal documento viola o normativo imposto para fins de licenciamento sanitário.

Em verificação a legislação em vigência, qual seja a Lei n.º 9782/1999 art. 6º e 7º, vejamos:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos 11 a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

O art. 8º entende quais produtos se enquadram em tal classificação, quais sejam:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos.

A RDC 16/2014 Anvisa determina a apresentação da AFE, no presente contexto (álcool – saneantes), conforme segue:

Art. 2º [...]

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e **saneantes**, em quaisquer quantidades, realizadas entre



C.N.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

peças jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 10 [...]

§1º A AFE deve ser peticionada por cada empresa que realiza atividades com medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz da empresa, e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

De igual modo, a jurisprudência já se manifestou a respeito da AFE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) **Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo,**



C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a **referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista**, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR)

O julgado é claro ao reconhecer que para distribuição de saneantes é obrigatória a AFE. Além disso, ressalta que a aquisição desses materiais por licitação – considerando a quantidade e a relação entre pessoas jurídicas – caracteriza distribuição e, portanto, deve ser exigido a AFE.

O próprio TCEMG já se manifestou sobre caso semelhante e reconheceu a necessidade do AFE:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia oferecida em face do Processo Licitatório n. 011/2022 – Pregão Eletrônico n. 005/2022, deflagrado pelo Município de Pai Pedro, em razão do descumprimento do disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, pela não exigência, como requisito de habilitação técnica, de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) pelos fornecedores de produtos cosméticos, de higiene pessoal e

Avenida Bandeirantes, 901, Sala 303, Edifício Medcenter - Londrina/PR - (43) 3323-4290



C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

outros correlatos, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC n. 16, de 1º/04/14**, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); II) deixar de aplicar multa aos responsáveis pelas razões expostas na fundamentação; III) recomendar aos gestores que, nos próximos certames com objeto semelhante, **façam constar no ato convocatório a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Anvisa**, para aquisição de produtos do ramo pertinente a cosméticos, higiene pessoal e outros correlatos; (TCEMG Denúncia 1114784)

Do mesmo modo, em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado da União, este, entende que caso o Município permita que o certame ocorra sem considerar no instrumento convocatório a exigência da AFE para os fornecedores de produtos de limpeza agirá em desconformidade com a legislação na realização de licitação.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. Inconformidade editalícia por não exigir dos licitantes a autorização do funcionamento (afe) expedida pela agência de vigilância sanitária (anvisa). Concessão de medida cautelar para suspender a adesão por órgãos da administração a alguns itens da ata de registro de preços. Oitivas. Procedência da representação. Determinação. Arquivamento. (Acórdão 189/2021-TCU Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Dispõe, também, a Lei 6360/76:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes** domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. [...]

Art. 68. A ação de **vigilância sanitária** abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, **distribuição**, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.



C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A aquisição de muitos dos produtos licitados de empresa não possuidora da Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracteriza-se como uma aquisição irregular, razão pela qual deve ser incluso no edital a obrigatoriedade de o licitante possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa.

Este é o entendimento do TCU:

O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Por conseguinte, pugna-se para que seja incluído no edital a apresentação da AFE para fins de qualificação dos itens saneantes.

b) DA NÃO EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO/FUNCIONAMENTO

A legislação vigente obriga o Licenciamento Sanitário para a comercialização de produtos de interesse à saúde. O art. 28, V, da Lei 8.666/93 exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, "(...) autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando assim o exigir (...)".

Do mesmo modo, o alvará sanitário e de funcionamento devem ser requisitados às licitantes que distribuirão os saneantes, conforme dispõe o art. 28 da RDC 16/2014 Anvisa:

Art. 28. Os importadores, **distribuidores**, armazenadores, transportadores e exportadores de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e **saneantes** e fracionadores de insumos farmacêuticos, deverão apresentar as informações



C.N.**CARVALHO NEVES**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na **inspeção pela autoridade sanitária local competente**:

c) **autorização ou alvará referente à localização e ocupação, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores;**

Dispõe, também, a Lei 6360/76:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes** domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. [...]

Art. 68. A ação de **vigilância sanitária** abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, **distribuição**, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Por conseguinte, pugna-se para que seja incluído no edital a apresentação do alvará sanitário/funcionamento para fins de qualificação dos itens saneantes.

c) DA INADEQUAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O Edital, ao tratar sobre os prazos de entrega, impõe que deverá ocorrer em um período máximo de 5 dias:

11. LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA

Local de entrega: A entrega será realizada mediante solicitação nos seguintes locais:

- CAJ- CENTRO ADMINISTRATIVO DE JACARACI- Av. Mozart David nº 01 Bairro Centenário.
- Hospital Municipal Nossa Senhora da Conceição – Rua Castro Alves SN, Centro.

Entrega do material: 05 (cinco) dias úteis, após entrega da ordem de fornecimento.



C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que o citado prazo é insuficiente e não está adequado às práticas e necessidades do mercado.

Apesar de ser discricionária a fixação de prazo de entrega, a Administração deve observar, obrigatoriamente, os parâmetros do mercado e, também, respeitar a competitividade, estabelecendo período razoável para que o maior número de empresas participe.

O art. 15, III, da Lei 8.666/93, delimita que as compras realizadas pelo Poder Público devem estar alinhadas com as condições do setor privado:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

Por conseguinte, a fixação de prazo para entrega de produtos deve respeitar a prática do mercado privado, o que não foi feito na presente licitação. 5 dias para todo o processo de entrega é um prazo exíguo.

Além disso, há uma afronta à competitividade do certame, pois, ao estabelecer o referido período, somente empresas mais próximas e com fornecedores na mesma região conseguiriam cumprir o prazo de entrega.

Empresas distantes, com fornecedores em outras localidades, não estariam aptas a entregar em 5 dias, o que configura violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O TCEMG reconhece a violação da competitividade quando se



C.N.**CARVALHO NEVES**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

concede prazo exíguo de entrega:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. **A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO.** 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

(TCE-MG - DEN: 912078, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017) (g.n.)

Portanto, em respeito à competitividade do certame e às práticas

Avenida Bandeirantes, 901, Sala 303, Edifício Medcenter - Londrina/PR - (43) 3323-4290



C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de mercado, o prazo aceitável para o contexto deve ser fixado em **30 dias**, com o fim de possibilitar que empresas e fornecedores mais distantes participam e não incorram em descumprimento contratual posteriormente.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o **recebimento e provimento** desta impugnação para que:

- a) Seja inserido no edital a necessidade de apresentar, para fins de habilitação, a AFE, e o alvará sanitário/funcionamento;
- b) Ademais, deve-se fixar o prazo máximo de 30 dias para efetivação da entrega dos itens.

Não sendo acolhidos os pedidos, desde já, informa que representará ao Tribunal de Contas competente e apresentará denúncia aos demais órgão de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 27 de novembro de 2023.

RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por RAFAEL
CARVALHO NEVES DOS SANTOS
Dados: 2023.11.27 09:26:36 -03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Simone Cristina Izaías da Cunha
OAB/PR 121.333



C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P R O C U R A Ç Ã O

K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 36.104.318/0001-60, localizada na R AURELINA RAMOS MARTINS, n. 100, Espinosa/MG, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 73.785, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 66.939 **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 90.193, e **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 108.912, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em especial para representar a outorgante em processos administrativos, e perante órgãos e entes públicos.

Londrina, 19 de maio de 2023.

K J K D MENDES
DISTRIBUIDORA
LTDA:36104318000160

Assinado de forma digital por K J K D
MENDES DISTRIBUIDORA
LTDA:36104318000160
Dados: 2023.05.19 13:51:39 -03'00'

K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**
ESTADO DA BAHIA

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
18/2023

O PREGOEIRO, servidor João Paulo da Silva Souza e a EQUIPE DE APOIO, composta pelos Srs. Breno Braga Dantas e Valdeci Francisco de Souza, todos designados pela portaria municipal nº 002/2023, reúnem-se nesta, nos termos da Lei n. 10.520, c/c o art. 41 da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, para Julgar a **Impugnação** tempestivamente feita pela empresa **K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 36.104.318/0001-60, estabelecida à R Aurelina Ramos Martins, na cidade de Espinosa/MG, em 27/11/2023, conforme o edital, o setor competente tem o prazo de dois dias úteis para fornecer uma resposta adequada às impugnações. Portanto, considerando que a impugnação foi recebida em 27/11/2023, a contagem do prazo de dois dias úteis teve início em 28/11/2023 e fim dia 29/11/2023, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

I - DOS FATOS

A impugnação apresentada pela empresa K. J. K. D. Mendes Distribuidora LTDA contesta aspectos do Pregão em questão. Em primeiro lugar, destaca a tempestividade da impugnação, respeitando o prazo estabelecido pelo Edital. Em seguida, aborda os motivos de impugnação, destacando a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) para produtos saneantes, conforme legislação vigente. Citando normativas e jurisprudência, a empresa argumenta que a falta desse documento viola as exigências legais para licenciamento sanitário.

Além disso, a impugnação questiona a ausência da exigência do alvará sanitário/funcionamento no Edital, ressaltando a necessidade desse documento para a comercialização de produtos de interesse à saúde, conforme a Lei 8.666/93 e a RDC 16/2014 da ANVISA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

ESTADO DA BAHIA

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

Outro ponto levantado refere-se à inadequação do prazo de entrega estabelecido no Edital, que fixa um período máximo de 5 dias. A empresa argumenta que esse prazo é exíguo, não condiz com as práticas e necessidades do mercado, e pode comprometer a competitividade do certame. Propõe, assim, a extensão desse prazo para 30 dias, visando respeitar as condições do setor privado e garantir a participação de empresas mais distantes.

Os pedidos finais da impugnação incluem a inserção no edital da necessidade de apresentação da AFE e do alvará sanitário/funcionamento para fins de habilitação, bem como a prorrogação do prazo de entrega para 30 dias.

II - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Passamos à análise do mérito.

O Pregão Eletrônico nº. 18/2023, contempla o Edital destinado ao "Registro de preços destinado a eventual e futura aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis".

Nos termos do Edital do Processo Licitatório em questão a licitante interessada deverá apresentar a declaração única (anexo III) de que inexistem impedimentos à habilitação, restrições de qualquer natureza ou impedimento legal para contratar com a Administração, o que **implica na submissão a todas as condições estipuladas** no edital e nas **normas contidas na legislação federal de regência**. A declaração caracterizaria o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93.

Conforme registrado, a Impugnante alega a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação estabelecidas no Edital de Licitação em epígrafe, pleiteando a inclusão de exigências de AFE – *Autorização para Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA e de Alvarás Sanitários*, com a consequente retificação e divulgação de novo instrumento convocatório.

Ocorre que, a despeito de opiniões divergentes, não consta no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93 ou em nenhum dos arts. 27 a 31 da mesma norma, a exigência do documento relacionado pela Impugnante. Ademais, ainda que se argumente que a referida exigência seja sustentada pelo inciso IV do referido artigo 30 ("*IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***"), não há lei em sentido material que estabeleça a aduzida condicionante à participação em certames licitatórios, na fase de habilitação, muito menos na fase de **proposta**, situação última sequer teria





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
ESTADO DA BAHIA

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

respaldo no art. 30, IV da Lei nº. 8.666/1993 (habilitação).

Neste caso, o eventual estabelecimento de exigências à habilitação ou participação de empresas em certames licitatórios, com quer a Impugnante, diante da ausência de norma legal, nos parece extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, e, por consequência, impor restrição indevida à competitividade do certame. Vale lembrar que as *Leis nº. 9.782/1999 e 6.360/1976* não impõe a exigência dos registros de que tratam **na fase de habilitação, muito menos na fase de propostas, em certames públicos licitatórios.**

O Egrégio Tribunal de Contas da União, por reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara), deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Nesse sentido, colaciono:

*LICITAÇÕES. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 156. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins para que **se abstenha de exigir, como condição para habilitação em certames licitatórios, certidão negativa de débitos salariais, certidão negativa de infrações trabalhistas ou alvará expedido pela vigilância sanitária, limitando-se à exigência dos documentos de que tratam os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (TCU - item 1.4.1, TC-012.286/2010-9, Acórdão nº 6.355/2010-2ª Câmara).***

*PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 240. Ementa: determinação ao INPA para que adote as providências necessárias às **modificações em edital de pregão eletrônico de 2009, a fim de excluir as seguintes exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade:***

a) apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral; b) apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
ESTADO DA BAHIA

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

*Administração (CRA); c) apresentação de Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; d) apresentação de comprovante que possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho; e) exigência de que os licitantes tenham capital social igual ou superior a 10%; f) possibilidade de vistoria dos equipamentos (TCU - itens 9.2.2.1 a 9.2.2.6, **TC-021.511/2009-7, Acórdão nº 5.611/2009-2ª Câmara**).*

Outro não é o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93RESP n. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art.31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13a ed. p. 386)

Outrossim, cabe salientar a manutenção do caráter competitivo das licitações é preceito constitucional, digno de expresso registro para estabelecer exigências de qualificação técnica respaldadas em lei e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido dispõe o art. 37, XXI, da CR/88:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**
ESTADO DA BAHIA

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

In casu, ao não fazer a exigência da AFE emitida pela ANVISA, de Alvarás ou Registros, o Poder Público atua sob o pálio da discricionariedade, **dentro do limite do legal e legítimo**, cuja atenção desconstitui qualquer caráter frustrante à isonomia ou à competitividade do certame. Com efeito, a **Lei nº. 8.666/1993 ou qualquer outra, não impõe as exigências (AFE / ANVISA, Alvarás ou Registros) para fins de participação de empresa licitante / interessada em sede de Processo Licitatório**, havendo lugar para a discricionariedade nos termos em que estabeleceu o art. 37, XXI da CR/88.

No mesmo sentido, o disposto na Lei nº. 10.520/2006, art. 4º, XIII, senão vejamos:

Art. 4º. A **fase externa do pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a **habilitação far-se-á com a verificação** de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**;

Nesse sentido, o Edital atende a legalidade e estampa a estreita simetria





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
ESTADO DA BAHIA

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

com os princípios gerais da Administração Pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Note-se que a Lei pode **estabelecer exigências ao funcionamento de empresas de determinado ramo de atividade**, entretanto, tal imposição **não significa que haverá mesmo requisito**, mediante apresentação de prova documental competente, em sede de participação em certames licitatórios, **na fase de habilitação ou proposta**, sendo certo que nos termos da Constituição Federal só se permite exigências previstas em lei e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de infração aos princípios que asseguram isonomia, legalidade, competitividade, eficiência, dentre outros.

Importa referir, ainda, que cabe ao Administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual. Emerson Garcia, ensina em sua obra "Discricionariedade Administrativa", 2005, p50, leciona:

"A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico que ela se insere".

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, impertinência ou imprescindibilidade nos termos do Edital Licitatório Impugnado, no que se relaciona às razões fundamentadas na Impugnação.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento doutrinário galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

"é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica" (Aspectos jurídicos da licitação, 2006. P 136)

Em conclusão, a não imposição aos licitantes da apresentação da (AFE)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**
ESTADO DA BAHIA

Av. Mozart David nº 01 , Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA e demais Alvarás ou Registros, na fase de habilitação / propostas, para evitar limitar a competição ou restrição à participação de licitantes, não significa a liberação dos licitantes vencedores do certame, de estarem devidamente adequados à legislação vigente de comercialização dos itens do certame.

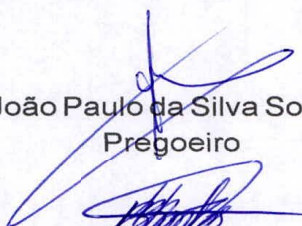
Ademais, a fixação do prazo de 5 dias para a entrega dos produtos no Edital está em sintonia com as práticas operacionais do mercado privado, onde a agilidade na disponibilidade de mercadorias é uma característica comum. No setor privado, a dinâmica de pronta entrega é frequentemente adotada para atender às demandas imediatas e otimizar a gestão de estoque.

Sendo assim, a expectativa é que as empresas participantes estejam aptas a atender rapidamente às necessidades do órgão público. Dessa forma, o prazo estabelecido se justifica como razoável.


III – DECISÃO:

Com esteio nos argumentos acima, decide o Pregoeiro em julgar **IMPROCEDENTE** as impugnações ofertadas, mantendo-se inalteradas as disposições do edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023.


Jacaraci-BA, em 29 de novembro de 2023.



João Paulo da Silva Souza
Pregoeiro



Breno Braga Dantas
Equipe de Apoio



Valdeci Francisco de Souza
Equipe de Apoio

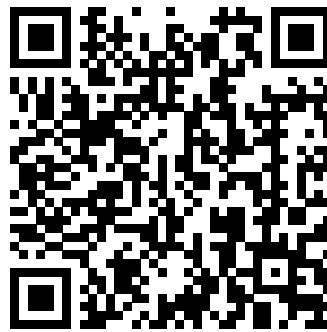


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/2AE1-59CF-F2C5-91CC-015B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2AE1-59CF-F2C5-91CC-015B



Hash do Documento

be6e494c5ceecdf00adcd4270460a79506a0fc6a66bb1572fa1c9b7c57fef15e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/11/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/11/2023 13:09 UTC-03:00